



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.045138/93-00  
Recurso nº. : 143.655  
Matéria: : IRPJ- período-base: 1998  
Recorrente : Clarke Modet Serviços S/C Ltda.  
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.674

IRPJ – MÚTUO ENTRE COLIGADAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DL Nº 2.065/83 ART. 21 – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou entendimento no sentido de que a norma legal obrigava ao reconhecimento da correção monetária correspondente à variação mensal do valor nominal da OTN, em sintonia com o critério de correção do balanço, que, até a edição da Lei nº 7.799/89, era mensal, sendo improcedente a exigência de reconhecimento de variação monetária diária anterior.

GLOSA DE DESPESAS – A dedutibilidade dos valores lançados como despesas é condicionada à sua comprovação mediante documentação hábil e idônea.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Clarke Modet Serviços S/C Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência relativa à correção monetária sobre mútuo entre coligadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº 10768.045138/93-00  
Acórdão nº 101-95.674

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº 10768.045138/93-00  
Acórdão nº 101-95.674

Recurso nº. : 143.655  
Recorrente : Clarke Modet Serviços S/C Ltda.

## RELATÓRIO

A empresa Clarke Modet Serviços S/C Ltda. recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte que, quanto às acusações relacionadas à correção monetária incidente sobre mútuos entre pessoas jurídicas interligadas e à não comprovação de despesas, julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado,

Quanto à primeira das irregularidades acima mencionadas, o auto de infração considerou que, em empréstimo concedido à interligada Clarke Modet do Brasil Ltda., a interessada não reconheceu a totalidade a variação monetária, como determina o art. 254 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/1980 e o Parecer Normativo CST nº 10, de 1985. Quanto à segunda, considerou que a empresa não comprovou valores lançados como despesa operacional – remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoa jurídica .

Em sua impugnação a interessada alega que o art. 21 do Decreto-lei 2.065/83, ao prever a atualização monetária dos empréstimos de mútuo entre empresas coligadas, o fez com o intento da legislação que estabelece a correção monetária do balanço, qual seja, eliminar distorções em consequência da constante perda do poder aquisitivo da moeda.

Assevera que a ORTN, substituída pela OTN, referida no art. 21 do Decreto-lei 2.065/83, constitui o mesmo índice eleito pelo legislador para a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, devendo ser aplicado nos mesmos critérios daquela, segundo suas variações mensais. Faz referência ao art. 4º do Decreto-lei 332/91, que no seu entender confirma essa orientação.

Afirma que os procedimentos por ele adotados no registro contábil de seus créditos, em operações de mútuos com empresas interligadas, encontram-se em estrita conformidade com os textos legais que regem a matéria, e que o lançamento, firmado com base no PN CST nº 10, de 1985, não se conforma com o sistema eleito pelo legislador visando afastar os efeitos da inflação.

Postula que a prevalecer a exigência a esse título, deveria ser reconhecida a despesa pela mutuária (Clarke Modet do Brasil Ltda).

Quanto à glosa de despesas, esclareceu que, para obtenção de suas receitas, se utiliza do aparato montado pela sua interligada Clarke Modet do Brasil Ltda., com a qual firmou acordo em face do uso efetivo e constante de seu pessoal e de seus equipamentos, ficando estabelecido o ressarcimento das despesas. E que as despesas por ela registradas constituem receitas da Clarke Modet do Brasil Ltda.

No recurso, a interessada reedita as razões declinadas na impugnação e aduz explicações para justificar seu entendimento quanto à correção monetária dos mútuos. Analisa a legislação a partir da edição do Plano Cruzado (Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986) concluindo que os artigos 39 a 52 do DL 1.598/77, que tratavam da correção monetária das demonstrações financeiras, estavam expressamente revogados, e que os Decretos-leis 2.065 e 2.072, de 1983, estavam superados pela legislação superveniente, que tratava de maneira diferente a correção monetária de mútuos entre pessoas ligadas.

Destaca que o Decreto-lei 2.072, que prevê a correção com base na variação diária da ORTN, não se aplica aos mútuos, não havendo previsão legal para usá-la na correção dos mútuos. Acrescenta que a correção monetária das demonstrações financeiras foi re-introduzida pelo Decreto-lei 2.341/87, mas entre as contas sujeitas à correção não estavam incluídos os mútuos entre pessoas ligadas. Entende que o Decreto-lei 2.284 revogou tacitamente o art. 21 do DL 2.065, e tanto é verdade que no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1986 não se teve correção monetária. E que o restabelecimento da correção monetária das demonstrações financeiras pelo DL 2.341/89 não ocasionou a repristinação dos artigos 21 do DL 2.065 e 5º do DL 2.072, ambos de 1983.

Processo nº 10768.045138/93-00  
Acórdão nº 101-95.674

Pondera que essa situação foi efetivamente saneada quando, autorizado pela Lei 7.799/89, o Decreto 332/91 incluiu entre as contas sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras (sistemática que havia sido novamente revogada pelo art. 29 da Lei 7.730/88 -Plano Cruzado II), os mútuos entre pessoas ligadas.

Quanto à glosa das despesas, diz que o contrato anexado à impugnação estabeleceu regras claras de pagamento à sua interligada, a título de ressarcimento de despesas relativas ao custeio necessário à obtenção de suas receitas advindas de registros de patentes de seus clientes junto ao órgão da propriedade industrial. Que os pagamentos correspondiam à efetiva contrapartida de serviços de manutenção de marcas ou patentes, efetuados através de cheques, com as respectivas compensações bancárias. Diz que, raciocinando pelo absurdo, a se glosar as despesas como não necessárias a autoridade deveria estornar as receitas auferidas pela interligada.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de seguimento. Dele conheço.

A exigência resulta de diferença na correção monetária dos valores mutuados, que a fiscalização apurou com base no Parecer Normativo 10/85, com base na variação diária, e empresa apurou com base na variação mensal.

Registro, inicialmente, que discordo a Recorrente quando alega falta de previsão legal para o cálculo da correção com base na variação diária e revogação do art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 pelo Decreto-lei nº 2.284/86.

O art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83 determina que a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Leis (aí incluídos os decretos-leis) são atos gerais, que não prevêm todas as situações concretas que podem ocorrer, demandando, muitas vezes, atos complementares que disciplinem sua aplicação em situações específicas, não tratadas na norma geral. Esses atos complementares destinam-se a dar efetividade à aplicação da lei.

O Parecer Normativo CST 10/75, refutado pela Recorrente, constitui norma complementar de legislação tributária. Veio disciplinar a correção monetária dos mútuos nos casos em que seu prazo não corresponde a mês completo. Nesses casos, determina o ato normativo que devem ser considerados os valores mutuados diariamente. Como forma de cálculo a ser observada para reconhecimento da correção monetária, admite o método hamburguês, considerando como taxa a variação mensal da ORTN, ou qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados. Lembra a possibilidade de se utilizar, por analogia, o valor da ORTN diária, a ser determinado de acordo com as

Processo nº 10768.045138/93-00  
Acórdão nº 101-95.674

regras do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983.

Portanto, a apuração feita pelo fisco, utilizando a ORTN diária conforme regras do DL 2.072/83, não carece de fundamento legal. Como os valores mutuados não permaneciam na íntegra com a mutuária durante todo o período, para cumprir o estabelecido no art. 21 do DL 2.065/83, o fisco cuidou apenas de determinar a variação do valor da ORTN no período, usando um dos métodos referidos no Parecer Normativo. O valor apurado poderia ser contestado mediante a apresentação de cálculo feito por qualquer procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária da variação da ORTN sobre os valores mutuados.

Não procede, também, o entendimento da recorrente, no sentido de que o 2.284/86 revogou tacitamente o art. 21 do DL 2.065/83. Esse diploma legal disciplinou a desindexação da economia. A única disposição relacionada com a legislação tributária contida no Decreto-lei 2.284/86 encontra-se nas disposições finais, mais precisamente, no seu último artigo, e foi a revogação expressa do art. 47 da Lei 7.450/85, que dispunha sobre a não incidência do imposto de renda na fonte sobre ganhos em aplicações financeiras. O fato de não ter havido correção monetária no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1986 decorre de o valor da OTN (que substituiu a ORTN) ter permanecido estável nesse período (CZ\$106,40).

Não obstante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência e firmou entendimento de que o objetivo da norma legal contida no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 era obrigar ao reconhecimento da correção monetária em sintonia com o critério de correção do balanço. Uma vez que somente a partir da edição da Lei nº 7.799/89 a correção monetária das demonstrações financeiras passou a ser calculada em bases diárias, ficou assentado que a variação diária para correção dos mútuos, conforme interpretação contida no PN CST nº 10/85, só é admitida a partir dessa lei.

Quanto às despesas glosadas, embora em seu recurso a interessada mencione contrato que teria juntado com a impugnação, o único contrato que acompanhou a impugnação foi um "Instrumento Particular de Conta Corrente", que se relaciona com os mútuos.



7



Processo nº 10768.045138/93-00  
Acórdão nº 101-95.674

O auto de infração descreve que o contribuinte não comprovou o valor de CZ\$ 214.252.882,00, lançado como Despesa Operacional- Remuneração por Prestação de Serviços paga ou creditada a pessoa jurídica. No curso da fiscalização, a interessada foi intimada a apresentar a documentação que dá suporte àquele valor, constante das despesas operacionais da DIRPJ do exercício de 1989. Em atendimento, e como lastro documental, a empresa apresentou à fiscalização uma correspondência que lhe foi enviada pela coligada Clarke Modet do Brasil Ltda.. Nessa missiva a remetente informa que, de acordo com entendimentos verbais, estaria transferindo à ora recorrente, transitoriamente, o faturamento de novos serviços de registros de marcas e patentes, e que a título de recuperação de custos e despesas que venham a ser incorridos pela Clarke Modet do Brasil Ltda em atendimento aos serviços que vierem a ser faturados pela Clarke Modet Serviços S/C Ltda, esta se obriga a reembolsar aquela em valor equivalente a 50% de lucro contábil que vier a ser apurado anualmente, antes da apropriação desses encargos e da constituição da provisão para imposto de renda. (fl. 61/62).

O auto de infração não glosou as despesas por considerá-las desnecessárias, mas sim por falta de comprovação. Nem na fase inquisitorial, nem com a impugnação, nem com o recurso, a empresa trouxe qualquer documento que comprovasse a efetividade das despesas. A correspondência apresentada, ainda que se considere que retrata contrato verbal entre as interessadas, não é hábil para comprovar as despesas contabilizadas.

Pelas razões acima discorridas, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela da exigência relacionada com correção monetária incidente sobre mútuos entre pessoas jurídicas interligadas.

Sala das Sessões, DF, em 16 de agosto de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

